



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10245.000707/2001-96
Recurso nº 148.899 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 101-96.721 ✓
Sessão de 18 de abril de 2008 ✓
Recorrente Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Belém-PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado segundo as normas do regime de tributação do lucro real e regularmente escriturado no Lalur.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1998

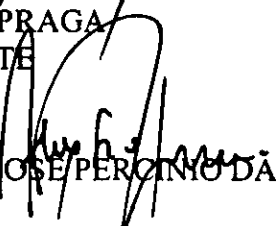
ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. VALIDADE. Não merecem acolhida as alegações de defesa apresentadas pelo sujeito passivo quando desacompanhadas de prova.

Recurso Voluntário Negado. ✓

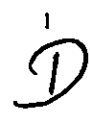
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

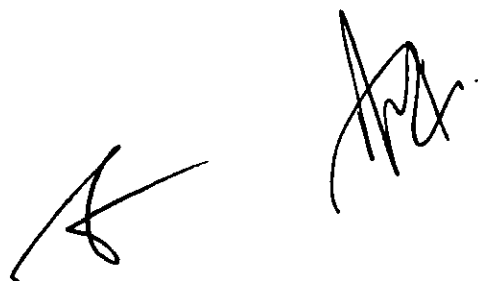

ALOYSIO JOSÉ PERCINO DA SILVA
RELATOR





FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO. Ausente justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda contra o Acórdão DRJ/BEL nº 3.863/2005, (fls. 183), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA.

O contexto do lançamento recebeu a seguinte descrição no relatório do acórdão contestado:

“Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no montante de R\$ 85.120,88. Fundamentou-se a imputação nas seguintes irregularidades: 1) Opção indevida pelo regime de tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1998; 2) omissão de receita decorrente de diferença entre os valores declarados em DIRPJ e o faturamento real no ano-calendário de 1999; e 3) arbitramento do lucro no ano-calendário de 1996 (fls. 11 a 13).”

Os autos de infração contêm imposição da multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Impugnação às fls. 163.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme acórdão unânime assim resumido:

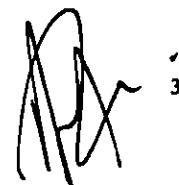
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO DO LUCRO - Nos termos das disposições do inciso IV do artigo 539 do Decreto nº 1.041, de 1994, o sujeito passivo que optar indevidamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido ficará sujeito ao arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. NOVA APURAÇÃO. LUCRO REAL - Constatado por intermédio de ação fiscal ordinária que o sujeito passivo optou indevidamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido, procede o lançamento decorrente do refazimento da apuração por intermédio do lucro real ordinário, se na nova apuração restar IRPJ e CSLL a pagar.



OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ANEXAÇÃO DE PROVAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - É improcedente o lançamento para o qual a fiscalização não anexou as provas do cometimento da infração, nos termos das disposições do artigo 9, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

PIS. VALORES JÁ DECLARADOS NA DIRPJ - No lançamento de ofício, em caso de arbitramento do lucro, devem ser considerados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo por ocasião do auto-lançamento."

No acórdão, determinou-se a exclusão das seguintes parcelas:

1) IRPJ relativo aos fatos geradores de janeiro a maio e julho de 1996, em razão de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Não houve lançamento para o mês de junho daquele ano, segundo se constata pelo exame do demonstrativo de apuração do auto de infração (fls.118/119);

2) PIS relativo aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1996;

3) IRPJ e reflexos relativos ao ano-calendário 1999.

Cientificada da decisão em 17/06/2005 (fls. 203), a interessada protocolizou o recurso voluntário em 18/07/2005, no qual requer, preliminarmente, reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais, sob o fundamento de aplicar-se a elas o mesmo prazo de cinco anos do IRPJ.

No mérito, refuta o percentual de arbitramento, de vez que também fornece materiais, conforme notas fiscais de emitidas em 1997 e 1998, juntadas aos autos. Requer a compensação de 30% dos prejuízos do ano-calendário 1997, sob o argumento de que estava obrigada ao regime de tributação pelo lucro real naquele ano-calendário, sendo indevida a sua opção pelo lucro presumido. No seu entendimento:

"A verdade fiscal impõe a coerente apuração, nos moldes determinados pela legislação. Não pode o fisco, ao seu alvedrio e conveniência, optar por desconstituir ou não uma opção indevida, de forma a auferir vantagens tributárias ou impedir o aproveitamento de direitos legalmente estabelecidos."

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente defende o prazo de decadencial de cinco anos para as contribuições sociais

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidos ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Assim, existe harmonia entre a tese da recorrente e a jurisprudência administrativa emanada por este colegiado, concluindo-se pela decadência em relação aos fatos geradores até julho de 1996 quanto a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, considerando-se que a ciência dos autos de infração ocorreu no dia 29/08/2001. Observe-se que já foi reconhecida na decisão de primeira instância a decadência para os fatos geradores do IRPJ até julho de 1996.

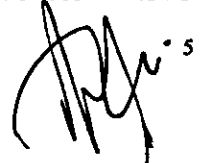
Não obstante, o questionamento da recorrente opera no vazio, uma vez que não foi constituído crédito tributário de CSLL e Cofins relativo ao ano calendário 1996 e, quanto ao PIS, houve lançamento apenas para os meses de janeiro e fevereiro daquele ano, mesmo assim, já excluídos da exigência pela turma *a quo*, conforme se verifica no voto condutor do acórdão:

“26. Antes da análise do pleito, é de bom alvitre destacar que as exações relativas ao PIS do ano-calendário de 1999 foram excluídas da demanda em razão da improcedência do lançamento matriz. Assim, as questões a seguir analisados referem-se exclusivamente ao lançamento de PIS do ano-calendário de 1996, que permanece inobstante a decadência em relação ao lançamento de IRPJ.

27. Analisando o processo, verifica-se que no ano-calendário de 1996 foi efetivada exigência em relação ao PIS repique (fl. 134). A respeito do assunto, a impugnante alega que os valores referentes ao PIS já foram pagos, nada restando a ser exigido. Inclusive, a impugnante alega que pagou valores maiores do que a exigência fiscal.

28. As alegações devem ser acatadas. De fato, analisando a DIRPJ/97 (fl. 39), é possível visualizar que nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996, a impugnante apurou o PIS na ordem de R\$ 855,99 e R\$ 223,95, nos meses de janeiro e fevereiro. Assim, se a fiscalização, após desconstituir a opção pelo lucro presumido, simplesmente ignorou os valores já apurados e confessados e que são flagrantemente maiores do que os valores lançados (R\$ 379,27 e R\$ 99,23 respectivamente); não resta exigência remanescente do PIS.” (destaquei)

Por outro lado, muito embora a decisão tenha exonerado a exigência de PIS relativa a janeiro e fevereiro de 1996, conforme visto acima, constou do quadro demonstrativo



do voto condutor do acórdão (fls. 193), de forma equivocada, o valor dessa contribuição como se mantido fosse.

Tal incorreção deve ser retificada pelo órgão encarregado da execução do acórdão, excluindo da exigência o valor correspondente ao PIS de janeiro e fevereiro de 1996.

No mérito, as notas fiscais trazidas aos autos (fls. 225/232) não socorrem a recorrente na sua alegação de erro na aplicação do percentual de arbitramento, haja vista que foram emitidas em 1997 e 1998, portanto, sem aproveitamento para comprovação de fatos de 1996, ano-calendário no qual ocorreu arbitramento de lucros.

Acerca do pleito para compensação de prejuízos na determinação do lucro real do ano-calendário 1998, supostamente originários (os prejuízos) de opção indevida pelo lucro presumido em relação ao ano-calendário 1997, nenhuma prova veio aos autos da existência regular dos alegados prejuízos, de acordo com as exigências do art. 509 do RIR/99, que assim dispõe:

“Art.509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR.”

O referido dispositivo regulamentar tem por suporte legal o art. 64, § 1º, do DL 1.598/77 c/c o art. 6º da Lei 9.249/95.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência, por ausência de objeto, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Alerto o órgão executor do acórdão para retificar a exigência, excluindo o crédito tributário de PIS relativo a janeiro e fevereiro de 1996, em razão do equívoco na decisão recorrida, demonstrado neste voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008

ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA